



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15. 400
(06.03.2013)

PROCESSO:	Nº 2287-53.2012.6.02.0000, CLASSE 27
ASSUNTO:	Embargos de Declaração. Indeferimento. Pedido. Veiculação. Propaganda Partidária. Modalidade. Inserções. Âmbito Estadual. Ano de 2013.
REQUERENTE:	PPL – PARTIDO PÁTRIA LIVRE.
RELATOR:	Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ACLARATÓRIO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e, no mérito, manter o indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Pátria Livre (PPL) contra a Resolução nº 15.381/2012 desta egrégia Corte Eleitoral, às fls. 25/28, que decidiu pelo indeferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, por meio de inserções, em rádio e televisão no ano de 2013, em virtude de não atender aos requisitos da lei eleitoral.

Em suas razões, o Diretório Estadual do Partido alegou que a interpretação e aplicação do art. 57, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.096/97 estaria equivocada e se basearia no disposto do art. 4º, inciso I, da Resolução TSE 20.034/97.

Sustentou, em reforço à sua tese, que a decisão encontrar-se-ia eivada de vícios graves, além de estar em desacordo com o entendimento do STF, violando, portanto, o princípio constitucional do pluralismo político inserto no art. 1º, V, da CF/88.

Requeru o provimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Senhor(a) Presidente, o entendimento da jurisprudência dos tribunais eleitorais é de que os embargos de declaração opostos em processo de natureza administrativa devem ser conhecidos como pedido de reconsideração, conforme abaixo se vê nos excertos transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA – PSD – PEDIDO INDEFERIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27

1. É incabível a oposição de Embargos de Declaração contra decisão administrativa proferida em requerimento de veiculação de propaganda político-partidária gratuita, conforme pacífico entendimento do TSE. Recurso aclaratório conhecido como Pedido de Reconsideração.

2. Impõe-se manter o julgamento que decidiu pela perda de objeto ante a impossibilidade de a agremiação realizar propaganda partidária, pois não há mais datas disponíveis, tendo em vista que foram ocupadas por outros partidos.

3. Pedido indeferido.

(TRE/DF, Embargos de Declaração na Propaganda Partidária Nº 696-52, Relator: Desembargador Eleitoral Josaphá Francisco dos Santos, julgado em 12/04/2012, Dje 17/04/2012, p. 09).

ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para questionar decisão administrativa. (Precedentes TSE)

2. A existência de erro material no dispositivo da decisão enseja sua correção, sem, contudo, resultar em reconsideração, posto que os fundamentos expendidos no decisum mostram-se suficientes para afastar o pleito de veiculação da propaganda partidária em cada semestre no ano de 2012.

3. Pedido deferido parcialmente para retificar o dispositivo da Resolução nº 7298, mantendo-se na integralidade os fundamentos da decisão impugnada.

(TRE/DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO nº 975, Resolução nº 7308 de 26/07/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Volume 12:00, Tomo 143, Data 28/07/2011, Página 05).

Propaganda partidária gratuita. Embargos de declaração recebidos como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27

pedido de reconsideração. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de vício que justifique revisão. Pedido indeferido. (TSE, Embargos de Declaração em Propaganda Partidária nº 32, Resolução nº 23265 de 11/05/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 31).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE. TRANSMISSÃO DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Os embargos de declaração opostos em processo de natureza administrativa são recebidos como pedido de reconsideração. (...). (TSE, Resolução nº 23.233, de 18 de março de 2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Assim, seguindo a esteira do entendimento exposto e em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da fungibilidade, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração.

No mérito, questiona o recorrente a forma como foi interpretada o disposto no art. 57 da Lei dos Partidos Políticos, ao argumento de que o preenchimento dos requisitos ali insertos não seriam necessários para o deferimento do direito de antena, mas apenas para o funcionamento parlamentar e para a inserção nacional.

Em que pesem os argumentos expostos, como bem mencionei na decisão, *“o Partido Pátria Livre (PPL) não participou de nenhuma eleição geral, visto que só obteve registro perante o TSE em 04 de outubro de 2011, pelo que enquadra-se na hipótese do inciso III do art. 3º da Resolução TSE 20.034/2007, somente fazendo jus à veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de cinco minutos, e não de inserções estaduais”*, fl. 28.

Ademais, o PPL não trouxe aos autos nenhuma prova de que algum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27

representante eleito tenha migrado para o seu quadro partidário, enquadrando-se na situação prevista do art. 3º, inciso III, da Resolução TSE 20.034, que remete ao art. 56, inciso IV, da Lei nº 9.096/97, o qual assegura apenas a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre e não a veiculação de inserções estaduais.

Por outro lado, o fato de o STF, na ADI 1351 e ADI 1354, em 07/12/2006, ter declarado a inconstitucionalidade do art. 13, que se refere ao funcionamento parlamentar, não prejudica a norma do art. 56, inciso IV, da Lei nº 9.096/97 que trata, dentre outros aspectos, do direito de antena.

Desse modo, voto no sentido de receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e, no mérito, manter o indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao ano de 2013, formulado pelo Partido Pátria Livre (PPL).

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Propaganda Partidária Nº 2287-53.2012.6.02.0000 Prot. 268/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/03/2013 (SESSÃO Nº 19/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Expedito Gomes da Silva

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e, no mérito, manter o indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Des. Relator. (Resolução nº 15.400, de 06.03.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários